

LEI Nº 124/98
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO “AEDES AEGYPTI” DO BRASIL – PEAA -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA -, elaborado pelo Governo Federal.

Art. 2º - As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo serem prorrogadas, excepcionalmente, até atingir 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei está sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – Serão contratados, prioritariamente, os candidatos já selecionados e treinados no ano de 1997, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 4º - A remuneração será fixada por Decreto e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferências de recursos da União, em conformidade com Termo de Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade, quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e
- II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei será extinto sem direito a indenização nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado; e
- III – pela execução total antecipada das atividades do PEAA.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei Federal n.º 8.745/93 e na Lei Municipal n.º 057/97 de 19 de setembro de 1997, no que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 05 de novembro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -